TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1201892-94.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Rotavi Industrial Ltda e outro**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA. (matriz) e ROTAVI INDUSTRIAL LTDA. (filial)**, alegando que estão em crise econômico-financeira e buscam alternativa para viabilizar seu soerguimento.

Inicialmente distribuído à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, a r. decisão de fls. 597 determinou a remessa dos autos para este juízo, por prevenção.

A decisão de fls. 598/601 determinou a realização de constatação prévia da real situação de funcionamento da requerente, bem como da regularidade da documentação apresentada.

Foi deferida a tutela de urgência para a determinar à Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à autora ou, caso a interrupção já tenha ocorrido, que providencie o imediato restabelecimento do fornecimento, até decisão deste Juízo que analisará eventual processamento desta recuperação judicial (fls. 686/687).

Foi noticiado o cumprimento às fls. 3363/3364.

Laudo pericial juntado às fls. 693/735 e 3322/3351.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme artigo 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi instruída nos termos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/05 e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, liberado nos autos em 11/03/2025 às 18:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código 824djkit.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

sanadas todas as pendências apontadas pela Administradora Judicial.

Os fatos narrados pelas requerentes, em conjunto com os documentos por elas acostados, são suficientes para demonstração da crise econômico-financeira e da relevância do procedimento recuperacional na manutenção da atividade.

Assim, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei nº11.101/2005). Por outro lado, incabível indeferimento embasado em análise da viabilidade econômico-financeira do devedor, o que caberá aos credores oportunamente.

Ante o exposto, estando em termos a petição inicial, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **(i) ROTAVI INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 59.591.974/0003-00 e (ii) ROTAVI INDUSTRIAL LTDA. (FILIAL MONTES CLAROS"), CNPJ nº 59.591.974/0001-30,** nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto:

1) nomeio como administrador judicial **LASPRO CONSULTORES LTDA**, CNPJ 22.223.371/0001-75, representada por **Oreste Nestor Souza Laspro**, OAB/SP 98.628, para os fins do artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 11.101/05, devendo informar se aceita o encargo e juntar nestes autos o termo de compromisso, autorizada a intimação via *e-mail* institucional.

1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação das empresas em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá apresentar proposta de honorários. Fixo a remuneração pelo laudo de constatação prévia em R$ 5.000,00 e assino às requerentes cinco dias para comprovação do pagamento.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, liberado nos autos em 11/03/2025 às 18:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código 824djkit.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

2) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias.

3) Determino pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, "*a **suspensão** de todas as ações ou execuções contra os devedores*", na forma do artigo 6º do mesmo diploma legal, ou seja, "*suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência*", devendo permanecer "*os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei*", providenciando a devedora as comunicações competentes (artigo 52, § 3º, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas). Quanto aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, deve ser observada a competência deste Juízo para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, a ser implementada mediante a cooperação jurisdicional.

4) Determino, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, às devedoras a "*apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores*", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Deverão as recuperandas providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, liberado nos autos em 11/03/2025 às 18:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código 824djkit.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

6) O **prazo** para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, artigo 7º, § 1º).

Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei nº 11.101/05, deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato *word*, para a z. Serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem como intimar a recuperanda, por telefone ou *e-mail* institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Dessa maneira, **expeça-se o edital** a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, §§ 1º e 55, do aludido diploma legal.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (artigo 7º, § 1º, da Lei Recuperacional), que são dirigidas à Administradora Judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, **SOMENTE** através do *e-mail* a ser informado no edital a ser publicado, conforme item 6, *supra*.

Observo, nesse tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

7.1) Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da relação prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, também providenciar à z. Serventia Judicial minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. Segundo observações constantes no item 8 desta decisão, a Administrador Judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda.

8) O **plano** de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, liberado nos autos em 11/03/2025 às 18:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código 824djkit.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso não publicada a lista de credores pela Administradora Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (artigo 8º da Lei Recuperacional) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado nº 219/2018 da E. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, e não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos artigos 13 a 15 (Lei de Falências e de Recuperação de Empresas), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 10, *caput* e § 5º, da Lei nº 11.101/05 e da Lei Estadual nº 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/03; (ii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda, deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado).

11) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, nos termos do artigo 52, II, da LRF.

12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

13) Será exigida a apresentação das certidões negativas previstas no artigo 57 da Lei nº 11.101/05.

14) Sobre o pedido de suspensão de execuções nº 0001069-75.2002.8.13.0708 e 0031130-79.2003.8.13.0708 e imediata devolução de valores amortizados (fls. 29 e ss.).

Narram as recuperandas que, com o encerramento da anterior recuperação judicial em 30/08/2024, os juízos que presidem as ações nº **0001069-75.2002.8.13.0708 e 0031130-79.2003.8.13.0708** deferiram a penhora de parte significativa de seu faturamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, liberado nos autos em 11/03/2025 às 18:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código 824djkit.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Pretendem, assim, o sobrestamento das ações e o imediato desbloqueio e levantamento dos valores constritos, com a vedação da prática de novos atos de constrição e expropriação de bens.

Sobre o pedido, a Administradora Judicial se manifestou às fls. 3345 e ss.

Com efeito, o deferimento do *stay period* prejudica o pedido liminar, pois o sobrestamento das execuções decorre automaticamente do deferimento do processamento da recuperação judicial, cabendo às recuperandas comunicar os juízos para tutela de seus direitos.

Quanto ao pedido de levantamento das constrições, como bem observado pela auxiliar do juízo, parte dos créditos mencionados não foram arrolados na relação de credores apresentada pelas recuperandas, assim como é necessário maior aprofundamento sobre a natureza de outro, que pode ser apenas em parte sujeito ao procedimento recuperacional.

Destarte, até que seja esclarecida a sujeição dos créditos à Recuperação Judicial, os valores já constritos devem permanecer depositados nos autos de origem, **sem levantamento por qualquer das partes**. Deixo, por ora, de determinar a transferência dos valores para conta vinculada a este juízo, porquanto não vislumbro prejuízo neste proceder.

Servirá a presente decisão como ofício, a ser encaminhado pela Administradora Judicial e oportunamente comprovado nos autos.

No mais, como sugerido pela Administradora Judicial, apresentem as recuperandas relatório pormenorizados dos valores depositados em cada processo, para oportuna conferência pela auxiliar do juízo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, liberado nos autos em 11/03/2025 às 18:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código 824djkit.